

Acórdão Nº 101.931

Câmaras Criminais Reunidas

Habeas Corpus Preventivo Com Pedido De Liminar Nº 2011.3.018504-9

Comarca De Origem: Belém

Impetrante: Edson Messias De Almeida E Outro

Paciente: Eujácio Ferreira De Almeira

Impetrado: Juízo De Direito Da 8ª Vara De Família Da Capital

Procuradora De Justiça: Mariza Machado Da Silva Lima

Relator: Desembargador Ronaldo Marques Valle

EMENTA: Habeas corpus preventivo com pedido de liminar. Prisão civil. Pensão alimentícia. Aferição da condição financeira do devedor. Impossibilidade na via eleita. Desconstituição da obrigação alimentar. Maioridade. Não afastamento da constrição. Aplicabilidade dos verbetes nº 309 de STJ e nº 04 TJE/PA. Ordem denegada. Decisão unânime.

I - Conforme orientação consolidada pelos Tribunais Pátrios, o *habeas corpus* não constitui a via adequada para o exame aprofundado de provas indispensáveis à aferição da incapacidade financeira do paciente para pagar a verba alimentar no montante fixado judicialmente ou mesmo da necessidade dos alimentados, devendo aterse o *mandamus*, indubitavelmente, à legalidade da prisão civil.

II – É sabido que a superveniência da maioridade não constitui critério para a exoneração do alimentante, devendo ser aferida a necessidade do pensionamento. Todavia, ainda que o paciente tenha se valido da ação de exoneração de alimentos, os efeitos do reconhecimento judicial da extinção da obrigação alimentar operam-se a partir da data da prolação dessa decisão, que no presente caso ocorrera em 17/06/2011, em nada atingindo os débitos já consolidados, que, enquanto não prescritos, dão ensejo à sua cobrança.

III – Do mesmo modo, o débito alimentar que tem o condão de ensejar a prisão civil é tãosomente aquele reputado como atual, que, nos termos da Súmula nº 309 do STJ e 04 do TJE/PA, consiste nas três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e nas que se vencerem no curso da demanda.

IV – Assim, uma vez que o executado, ora paciente, não logrou êxito em justificar a ausência de pagamentos dos débitos alimentares consistentes nas parcelas

vencidas no curso da ação execução, deve, portanto, permanecer o decreto prisional. V - Ordem denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade dos votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de novembro de 2011.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Eliana Rita Daher Abufaiad.

Belém, 04 de novembro de 2011.

Desembargador Ronaldo Marques Valle Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos de Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar impetrado pelo advogado Edson Messias de Almeida, com fulcro no art. 5°, LXVIII, da Carta Magna, em favor de Eujácio Ferreira de Almeira, identificado às fls. 02/03, contra ato do MM. Juízo de Direito da 8ª Vara de Família da Comarca da Capital, que em 08/08/2011, decretou a prisão civil do ora paciente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no boja ação de execução de alimentos.

Extrai-se dos autos que o paciente foi casado com a Sra. Luciana Bitti de Oliveira, nascendo dessa união 03 (três) filhos, Thatiana, Thais e João. Com o término da relação, foi ajuizada Ação de Alimentos no ano de 2004, sendo o feito sentenciado, tendo sido arbitrado o valor de 30 (trinta) salários mínimos a título definitivo de alimentos, assim divididos: 12 (doze) salários mínimos para sua ex-esposa e 06 (seis) salários mínimos para cada filho.

Em 2005, fora ajuizada ação de execução de alimentos, em virtude do não cumprimento da ordem, havendo por 03 (três) vezes a decretação da prisão civil do ora paciente, sendo a última no ano de 2009, oportunidade na qual o coacto foi recolhido ao cárcere, porém foi liberado por decisão destas Câmaras Criminais Reunidas, em voto da lavra do Des. Raimundo Holanda Reis, no Acórdão nº 80.605.

Aduz o impetrante que o paciente ajuizou Ação de Exoneração de Alimentos c/c Repetição de Indébito perante o juízo *a quo* em desfavor de sua ex-esposa e suas 02 (duas) filhas.

Afirma que não assiste mais razão ao pagamento dos alimentos em relação à sua ex-esposa, em razão de que estes deveria vigorar até o ato de partilha dos bens do casal, o que se deu com a prolação e publicação da sentença de alimentos em **07/02/2008**. Já com relação as suas 02 (duas) filhas afirma que estas não mais fazem *jus* aos alimentos, tendo em vista que ambas já são maiores de idade, graduadas em direito, sendo inclusive servidoras deste E. TJE/PA.

Sustenta que a decisão da ação de exoneração de alimentos é contraditória, pois acolhe pedido de execução de valores monetários relativos ao período de **outubro/2009 à dezembro de 2010** (que deu margem ao édito prisional), no valor de **R\$ 276.284,24** (duzentos



e setenta e seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), período em que suas filhas já tinham atingido a maioridade, bem como já se encontravam trabalhando.

Afirma que o titulo executório que deu causa à prisão civil é ilíquido, pois não estabelece termo final para obrigação de pagar alimentos a sua ex-esposa. Afirma, ainda, que o título executório, é restrito até a data da partilha dos bens do casal, o que ocorreu em 07/02/2008, porém, a execução ora posta *sub judice*, inclui valores ulteriores a esse termo final, qual seja, de outubro/2009 a dezembro de 2010.

Sustenta, por último, que falece o direito de suas filhas em insistirem na pretensão executória e muito menos de lhe imprimir cunho punitivo, devendo se valer a execução de alimentos apenas do período precedente à assunção ao cargo público.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar em virtude da iníqua decretação de sua prisão, com a expedição do competente salvo-conduto e sua consequente confirmação ao final.

Juntou farta documentação em anexo.

Em 22/08/2011, foram os autos distribuídos a minha relatoria, oportunidade em que deneguei a liminar pleiteada, solicitando informações à autoridade coatora.

Às fls. 21, o Juízo *a quo* prestou as informações devidas, destacando que o decreto prisional diz respeito ao período de outubro de 2009 até a presente data.

A eminente Procuradora de Justiça, Dra. Mariza Machado da Silva, exarou parecer de fls. 28/32, opinando pela concessão do *writ*.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade da impetração, passo a análise dos fundamentos invocados.

Tratam os de *habeas corpus* impetrado em favor do paciente Eujácio Ferreira de Almeida, aduzindo, em suma, que não assiste mais razão ao pagamento dos alimentos em relação à sua ex-esposa, eis que estes deveria vigorar até o ato de partilha dos bens do casal, o que se deu com a prolação e publicação da sentença de alimentos em **07/02/2008**. Já com relação as suas 02 (duas) filhas afirma que estas não mais fazem *jus* aos alimentos, tendo em vista que ambas já são maiores de idade, graduadas em direito, sendo inclusive servidoras deste E. TJE/PA, não sendo mais devido o pagamento de alimentos.

Destaco, inicialmente, que o *habeas corpus* julgado por estas Câmaras Criminais Reunidas no ano de 2009 (Proc. 2009.3.009521-8), que, a unanimidade, concederam a ordem ao ora impetrante, em voto da lavra do Des. Raimundo Holanda Reis (Acórdão nº 80.605), não mais se aplica ao presente caso, eis que naquela oportunidade, não havia sido prolatada, ainda, a sentença de exoneração de alimentos, o que ocorreu somente agora, em 17/06/2011, conforme doc. em anexo.

Do mesmo modo, destaco que o presente remédio constitucional, conforme orientação consolidada pelos Tribunais Pátrios, não constitui a via adequada para o exame aprofundado de provas indispensáveis à aferição da incapacidade financeira do paciente para pagar a verba alimentar no montante fixado judicialmente ou mesmo da necessidade dos alimentados, **devendo ater-se o** *writ*, **indubitavelmente**, a **legalidade da prisão civil**.

Neste sentido, estas Câmaras Criminais Reunidas assim se posicionaram, em *Habeas Corpus* da lavra do Des. João José da Silva Maroja, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR – PRISÃO CIVIL – PENSÃO ALIMENTÍCIA - CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO DEVEDOR



– IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA – PAGAMENTO PARCIAL – NÃO AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO - ORDEM DENEGADA – DECISÃO UNÂNIME. I- A prisão civil do devedor é cabível quando a cobrança se refere às três últimas parcelas em atraso e as que lhe são subseqüentes; II- Segundo o entendimento jurisprudencial pátrio, o habeas corpus, por possuir cognição sumária, não se presta ao exame de questões que demandam a dilação probatória, como a capacidade financeira do alimentante de prosseguir no pagamento da pensão alimentícia; III- O pagamento parcial da prestação alimentícia não afasta a possibilidade de imposição de prisão civil; IV - Ordem denegada. Decisão unânime." (HC nº. 2008.3.009724-9, Acórdão nº 75.730, Relator Des. JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA, Publicado no DJ de 11/02/2009).

Quanto à alegação de desconstituição da obrigação alimentar de suas 02 (duas) filhas, tem-se que a decisão prolatada pelo Juízo da 8ª Vara de Família da Capital, na ação de exoneração de alimentos, encontra-se em consonância com o entendimento perfilhado por este Egrégio Tribunal de Justiça, bem como pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a superveniência da maioridade não constitui critério para a exoneração do alimentante, devendo ser aferida a necessidade do pensionamento.

É sabido que a obrigação de pagar alimentos somente pode ser alterada ou extinta por meio de ação judicial própria para tal desiderato (seja a revisional de alimentos, seja a de exoneração da obrigação alimentar).

In casu, ainda que o ora paciente tenha se valido da ação de exoneração de alimentos, conforme doc. juntados nos autos, os efeitos do reconhecimento judicial da extinção da obrigação alimentar, operam-se a partir de sua prolação, que ocorrera em 17/06/2011, em nada atingindo os débitos já consolidados, que, enquanto não prescritos, dão ensejo à sua cobrança.

Como é sabido, o débito alimentar que tem o condão de ensejar a prisão civil é tãosomente aquele reputado como atual, que, nos termos da Súmula nº 309 do STJ, consiste nas três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e nas que se vencerem no curso da demanda. E tão-somente sobre este período é que o Juízo *a quo*, ao decretar a prisão civil, estribou-se.

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que "o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (Súmula 358 STJ).

No mesmo sentindo é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça, pacificado através da Súmula nº. 04, *verbis*:

"A PRISÃO CIVIL DE INADIMPLENTE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA SOMENTE PODE SER DECRETADA TOMANDO COMO BASE **AS TRÊS PRESTAÇÕES EM ATRASO ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E AS QUE FOREM DEVIDAS NO DECORRER DO PROCESSO** INSTAURADO PARA ESSE FIM."

Cito, por oportuno, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, *verbis*:

"HABEAS CORPUS - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - MAIORIDADE DOS ALIMENTANDOS - DESINFLUENTE, POR SI SÓ, PARA DESCONSTITUIR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - INADIMPLÊNCIA DE DÉBITOS ALIMENTARES ATUAIS - PRISÃO CIVIL - LEGALIDADE - APLICABILIDADE DO VERBETE N. 309/STJ - OBSERVÂNCIA - DILAÇÃO PROBATÓRIA PELA VIA DO PRESENTE REMÉDIO HERÓICO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO - NÃO-ELISÃO DO



DECRETO PRISIONAL - ORDEM DENEGADA. (STJ. HC nº 208.988 - TO. Rel. MINISTRO MASSAMI UYEDA. Julgado em 09/08/2011. DJe 18/08/2011)

"RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO. ALIMENTOS. JUSTO RECEIO. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECONHECIMENTO. SÚMULA 309 DO STJ. MAIORÍDADE. SÚMULA 358 DO STJ. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANDO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A expedição, após a interposição do recurso ordinário, de mandado de prisão comprova o justo receio exigido para a impetração de habeas corpus preventivo (art. 5º, LXVIII, da CF). 2."O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (Súmula 309 do STJ). 3.Como a aquisição da maioridade não implica a imediata exoneração da obrigação alimentar (Súmula 358 do STJ), demandando a apreciação da capacidade financeira do alimentando, não pode a questão ser apreciada em sede de habeas corpus, que somente admite provas pré-constituídas. Recurso Ordinário Desprovido." (STJ. RHC nº 25.783 - SP. Relator MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Julgado em 05/10/2010. **DJe de 19/10/2010**)

Quanto ao fato de ser ou não devido o pagamento de pensão alimentícia a sua exesposa, bem como o momento que ocorrera a condição resolutiva para o pagamento da obrigação alimentar, é incompatível com a via do *habeas corpus*, uma vez que o remédio heróico, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória, tampouco admite aprofundada análise de fatos e provas controvertidos, devendo ater-se, indubitavelmente, a legalidade da prisão civil. A propósito:

Processual Civil. Habeas Corpus. Cabimento. Ausência de ilegalidade ou abuso de direito. - O habeas corpus deve limitar-se à apreciação da legalidade ou não do decreto de prisão, não se revelando instrumento hábil para o exame aprofundado de provas e verificação de justificativas fáticas apresentadas pelo paciente. Precedentes. - Afigura-se legal a decretação da prisão civil do alimentante que tem em face de si proposta ação de execução, visando ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia. Precedentes. Ordem denegada" (STJ. HC n. 49.408/SP, Terceira Turma, Relatora a MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/2/06).

Portanto, como se vê, o executado, ora paciente, não logrou êxito em justificar a ausência de pagamentos dos débitos atuais, quais sejam, de outubro de 2009 até a presente data, e, exclusivamente por essa razão, teve, de forma escorreita, decretada sua prisão civil.

Diante de todo o exposto, denego a ordem impetrada.

É o voto.

Belém, 21 de outubro de 2011.

Desembargador Ronaldo Marques Valle Relator